



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1175357-65.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNA SCARPELLI MONTENEGRO BARROCA, é embargado BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram dos embargos, com imposição de multa.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32787

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1175357-65.2023.8.26.0100/50001

EMBARGANTE: BRUNA SCARPELLI MONTENEGRO BARROCA

EMBARGADA: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

COMARCA: CAPITAL – FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Embargos de declaração opostos contra despacho sem conteúdo decisório. Recurso manifestamente incabível. Intuito protelatório evidenciado (art. 1.021, § 2º, do CPC). EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, com imposição de multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho a fls. 247, que não analisou pedido de reconhecimento de nulidade processual e reforma do v. acórdão a fls. 203/205.

A recorrente repete as alegações da petição a fls. 232/239. Sustenta que o r. despacho adotou solução excessivamente formalista ao deixar de apreciar a alegação de nulidade.

Dispensado o processamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

A embargante, todavia, se limita a repisar os argumentos

formulados na petição a fls. 232/239.

O sistema processual vigente consagra o princípio da instrumentalidade das formas. Isso, todavia, não exime o patrono do dever de observar a legislação processual.

O v. acórdão a fls. 203/205 não conheceu o recurso de apelação interposto pela ora recorrente. Entendeu esta C. Câmara que, mesmo após regularmente intimada para complemento do preparo, a embargante quedou-se inerte. Como consequência, aplicou-lhe a pena de deserção.

Contra esse r. *decisum* a recorrente interpôs agravo interno, recurso manifestamente incabível contra decisão colegiada (fls. 229/230).

Em seguida, peticionou reiterando os termos de seu recurso (fls. 232/239), pedido não analisado por esta relatora (fls. 247).

Com efeito, o r. despacho a fls. 247 não possui conteúdo decisório, de modo que não pode ser impugnado pela via dos embargos de declaração, que devem ser interpostos contra **decisão judicial (art. 1.021 do CPC)**, o que não se verifica *in casu*.

Trata-se, mais uma vez, de recurso manifestamente incabível. O intuito protelatório está evidenciado. De rigor, portanto, a condenação da recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, que ora fixo em 1% do valor atualizado da causa.

A propósito, convém advertir a recorrente que a interposição de novos recursos infundados poderá ensejar a majoração da penalidade (art. 1.026, § 3º, do CPC).

Posto isso, pelo meu voto, **não conheço** os embargos de declaração, com imposição de multa.

ROSANGELA TELLES

Relatora